PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAIÓ
Fone/Fax: (47) 3562-8300 | CNPJ/MF: 82.765.488/0001-02
Avenida Luiz Bertoli, Nº 44 - Centro - Caixa Postal 155
CEP: 89190-000 - Taió - SC
www.taio.sc.gov.br

GOVERNO MUNICIPAL
Desenvolvimento com responsabilidade!

PUBLICADO NO JORNAL VALE DO ESTE
EDIÇÃO N.º 851
DATA 15/06/18
Assinatura

LEI ORDINÁRIA N.º 4.041, de 06.06.2018

ESTE ATO FOI PUBLICADO NO MURAL OFICIAL EM: 12/06/18
Assinatura

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA N.º 3625/2012, QUE REORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAIÓ - SC E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALMIR RENI GUSKI, O Prefeito Municipal de Taió, Estado de Santa Catarina.

FAZ SABER a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Art. 2.º, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 2.º - O RPPS TAIÓ visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, garantido meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte".**

Art. 2.º - O Art. 10, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 10 - São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) – RPPS TAIÓ, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores públicos do Município de Taió (SC), o servidor estável, abrangido pelo Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até o dia cinco de outubro de um mil novecentos e oitenta e cinco, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público".**

Art. 3.º - Os incisos I e III, do Art. 13, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passarão a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 13 - ...**
> **I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, o inválido ou incapaz;**
> **...**
> **III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, o inválido ou incapaz".**

ALMIR RENI GUSKI
Prefeito
Prefeitura do Município de Taió

ELVES JOHNY SCHREIBER
Secretário de Administração e Finanças
Prefeitura do Município de Taió

Taió
GOVERNO MUNICIPAL
Desenvolvimento com responsabilidade!

PUBLICADO NO JORNAL VALE OESTE
EDIÇÃO N.º 851
DATA 15/06/18
Assinatura

ESTE ATO FOI PUBLICADO NO MURAL OFICIAL EM: 12/06/18
Assinatura

LEI ORDINÁRIA N.º 4.041, de 06.06.2018

Art. 4.º - O "*caput*" do Art. 20, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 20 - O filho ou o irmão inválido maior de 18 (dezoito) anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado, em exame médico-pericial realizado pela Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município, cumulativamente, que:"**

Art. 5.º - Os incisos IV, VII e § 4.º, do Art. 24, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passarão a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 24 - ...**
> **IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:**
> **a) - de completarem 18 (dezoito) anos de idade;**
> **VII - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação, observados a idade limite de 18 (dezoito) anos, mesmo que estudantes universitários;**
> **§ 4.º - A invalidez ou incapacidade ou a alteração de condições quanto ao dependente filho ou irmão, supervenientes ao implemento do limite de 18 (dezoito) anos de idade, não darão qualquer direito à pensão, uma vez que o fato gerador é posterior a perda da condição de dependente".**

Art. 6.º - Os §§§§ 6.º, 7.º, 15 e 20 do Art. 56, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passarão a vigorar com a seguinte redação:

> **"§ 6.º- O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais procedidos pela Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município a realizarem-se bienalmente, mediante convocação."**

> **"§ 15 - O servidor será submetido à Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta à Junta Médica Oficial do Município, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei, que emitirá laudo médico-pericial detalhado, contendo o histórico da doença ou afecção, bem como sua classificação no CID - Classificação Internacional de Doença."**

ALMIR RENI GUSKI
Prefeito
Prefeitura do Município de Taió

ELVES JOHNY SCHREIBER
Secretário de Administração e Finanças
Prefeitura do Município de Taió

Taió
GOVERNO MUNICIPAL
Desenvolvimento com responsabilidade!

PUBLICADO NO JORNAL VALE OESTE
EDIÇÃO N.º 851
DATA 15/06/18
Assinatura

ESTE ATO FOI PUBLICADO NO MURAL OFICIAL EM: 13/06/18
Assinatura

LEI ORDINÁRIA N.º 4.041, de 06.06.2018

Art. 7.º - O Art. 21, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 21 - A condição de invalidez será apurada por Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município ou por instituição credenciada pelo Poder Público, devendo ser verificada e atestada, nos casos de invalidez temporária, por períodos não superiores a 06 (seis) meses no máximo."**

Art. 8.º – O § 2.º. do Art. 26, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"§ 2.º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, realizada pela Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município, mediante a emissão de laudo médico pericial."**

Art. 9.º - O *"caput"* e o § 2.º, do Art. 57, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passarão a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art.57 – O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 82, desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo."**
>
> **...**
>
> **§ 2.º - A responsabilidade pelo controle e comunicação ao segurado sobre a data do implemento da idade limite prevista no *"caput"* deste artigo é da Unidade da Administração Pública – Poder Executivo e/ou Poder Legislativo – onde estiver lotado o segurado, bem como também é de sua responsabilidade a comunicação formal ao TAIÓPREV, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubilamento, para que este possa compulsoriamente emitir o ato de inativação."**

Art. 10 - O Art. 69, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 69 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido ou incapaz, se a invalidez ou incapacidade tiver início antes do óbito do segurado ou aposentado e confirmada por perícia própria do TAIÓPREV ou por este designada."**

ALMIR RENI GUSKI
Prefeito
Prefeitura do Município de Taió

ELVES JOHNY SCHREIBER
Secretário de Administração e Finanças
Prefeitura do Município de Taió

PUBLICADO NO JORNAL VALE DO
EDIÇÃO N.º 851
DATA 15/06/18
Assinatura

ESTE ATO FOI PUBLICADO NO MURAL OFICIAL EM:
12/06/18
Assinatura

LEI ORDINÁRIA N.º 4.041, de 06.06.2018

"§ 1.º – O pensionista inválido deverá submeter-se, bienalmente, à perícia própria do TAIÓPREV ou por este designada, sob pena de suspensão do benefício"
"§ 2.º – A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado".

Art. 11 - O Art. 70, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - A parte individual da pensão extingue-se:
I - Pela morte do pensionista;
II – Para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou incapaz;
III – Para o filho ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez e para o filho ou irmão inválido que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência verificada em exame médico-pericial a cargo do TAIÓPREV ou
IV – para cônjuge ou companheiro:
a) se inválido ou incapaz, pela cessação da invalidez ou incapacidade, respeitado os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) - 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) - 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

ALMIR RENI GUSKI
Prefeito
Prefeitura de Município de Taió

ELVES JOHNY SCHREIBER
Secretário de Administração e Finanças
Prefeitura do Município de Taió

Taió
GOVERNO MUNICIPAL
Desenvolvimento com responsabilidade!

PUBLICADO NO JORNAL VALE DE SANGUE
EDIÇÃO N.º 351
DATA 15/06/18
Assinatura

ESTE ATO FOI PUBLICADO NO MURAL OFICIAL EM: 12/06/18
Assinatura

LEI ORDINÁRIA N.º 4.041, de 06.06.2018

6) - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
§ 1.º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso IV deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.
§ 2.º - Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso IV deste artigo, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.
§ 3.º - Extingue-se a pensão por morte quando extinta a cota parte devida ao último pensionista".

Art. 12 - O Art. 72, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 72 - Não faz jus à pensão por morte o dependente que houver sido autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso contra a pessoa do segurado ou aposentado, ainda que na forma tentada, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória".**

Art. 13 – O Art. 94, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passarão a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 94 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo da Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município".**

Art. 14 – O § 3.º, do Art. 130, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

ALMIR RENI GUSKI
Prefeito
Prefeitura do Município de Taió

ELVES JOHNY SCHREIBER
Secretário de Administração e Finanças
Prefeitura do Município de Taió

PUBLICADO NO JORNAL VALE DO ITAJAÍ
EDIÇÃO N.º 851
DATA 15/06/18
Assinatura

ESTE ATO FOI PUBLICADO NO MURAL OFICIAL EM: 12/06/18
Assinatura

LEI ORDINÁRIA N.º 4.041, de 06.06.2018

"§ 3.º - Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, atestada pela Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município, na forma do Art. 56, § 14, desta lei, a contribuição previdenciária incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201, da Constituição Federal."

Art. 15 - O Art. 164, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 - O servidor nomeado para o cargo de Diretor-Presidente será cedido pelo Município ao TAIÓPREV, desempenhando a partir da data da vigência do ato de cessão, exclusivamente as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV."

"§ 1.º - Pelo exercício do cargo de Diretor-Presidente, o servidor público indicado pelo Conselho de Administração e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, fará jus a uma remuneração mensal, inclusive gratificação natalina e férias, correspondente ao valor do vencimento do cargo efetivo acrescido de gratificação no valor do nível de vencimento 58 (cinquenta e oito) da tabela de vencimentos do Município, constante do ANEXO ÚNICO desta Lei."

"§ 2.º - As despesas decorrentes da aplicação da norma prevista no parágrafo anterior correrão por conta do TAIÓPREV."

Art. 16 - O Art. 165, da Lei n.º 3.625, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 - O servidor nomeado para o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro será cedido pelo Município ao TAIÓPREV, desempenhando a partir da data da vigência do ato de cessão, cumulativamente as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV com as pertinentes ao cargo efetivo ocupado."
"§ 1.º - Pelo exercício do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, o servidor público indicado pelo Conselho de Administração e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, fará jus a uma remuneração mensal, inclusive gratificação natalina e férias, correspondente ao valor do vencimento do cargo efetivo acrescido de gratificação no valor do nível de vencimento 41 (quarenta e um) da tabela de vencimentos do Município, constante do ANEXO ÚNICO desta Lei."

ALMIR RENI GUSKI
Prefeito
Prefeitura do Município de Taió

ELVES JOHNY SCHREIBER
Secretário de Administração e Finanças
Prefeitura do Município de Taió

PUBLICADO NO JORNAL VALE DO ESTE
EDIÇÃO N.º 851
DATA 15/06/18
Assinatura

ESTE ATO FOI PUBLICADO NO MURAL OFICIAL EM: 12/06/18
Assinatura

"§ 2.º - As despesas decorrentes da aplicação da norma prevista no parágrafo anterior correrão por conta do Município, enquanto este desempenhar cumulativamente as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV com as pertinentes ao cargo efetivo ocupado e, por conta do TAIÓPREV se este desempenhar exclusivamente as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV."

Art. 17 - O inciso III e o § 3.º, do Art. 171, da Lei n.º 3625, de 19 de dezembro de 2012, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"III - 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores ativos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, escolhidos entre seus servidores titulares de cargo efetivo."

...

"§ 3.º - O presidente do Conselho será eleito pelos membros do Conselho Fiscal devidamente constituído."

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS DA DIRETORIA EXECUTIVA

CARGO	VAGAS	VENCIMENTOS	GRATIFICAÇÃO
DIRETOR PRESIDENTE	01	Vencimentos do Cargo Efetivo	Nível 58
DIRETOR ADMINISTRATIVO- FINANCEIRO	01	Vencimentos do Cargo Efetivo	Nível 41

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taió, 06 de Maio de 2018

ALMIR RENI GUSKI
Prefeito do Município de Taió

ELVES JOHNY SCHREIBER
Secretário de Administração e Finanças